



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 184-60.2012.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE - RS (92ª Zona Eleitoral – Arroio Grande)

Relatora: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDADE SOCIAL DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – PT – PMDB – DEM – PSB - PSDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (PP – PTB - PV)

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 33/40) interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE SOCIAL DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – PT – PMDB – DEM – PSB - PSDB) contra sentença (fl. 24/27) que deferiu o pedido de resposta pleiteado pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (PP – PTB - PV), ao fundamento de que é evidente que a matéria veiculada no programa eleitoral da recorrente constitui afirmação inverídica.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 44/48. Após, subiram os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A sentença foi prolatada no dia 29/09/2012 (fl. 27) e a irresignação foi apresentada em 30/09/2012 (fl. 33), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, **a irresignação merece prosperar.**

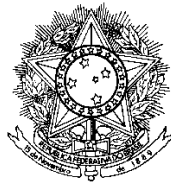
A propaganda impugnada foi veiculada no rádio, durante o programa eleitoral gratuito da COLIGAÇÃO UNIDADE SOCIAL DEMOCRÁTICA TRABALHISTA, em 26 de setembro de 2012, e, segundo sustentam os recorridos, continham afirmações ofensivas e inverídicas, nos seguintes moldes:

“No horário eleitoral gratuito da rádio do dia 26 de setembro de 2012, nos dois períodos, quais sejam: das 07hs as 07h30min e das 12hs as 12h30min, a representada veiculou as seguintes acusações NOVAMENTE irresponsáveis contra os candidatos da Coligação Aliança Popular, afirmando que a carreata dos representados teria sido bloqueada pela coligação representante!!!!!!

MENTIRA!!!!!!!!!!!!

Seque abaixo o texto de 1 minuto e 58 segundos, em anexos, onde o editorial AFIRMA CATEGORICAMENTE QUE (segue na íntegra):

“LOCUTOR: queridos ouvintes, acabamos de ouvir mais um direito de resposta de nossos adversários que foi concedido aos seus candidatos que ainda se sentem ofendidos, contudo, ao invés de ocuparem nosso espaço de rádio no programa eleitoral gratuito para se explicarem, nos ofendem com a voz sensacionalista que vocês tanto conhecem, eles poderiam ter utilizado nosso espaço para se desculparem da verdadeira agressão ao direito de ir e vir cometidos por eles contra nossos militantes no último domingo IMPEDINDO DE FORMA GROSSEIRA POR CERCA DE 15 MINUTOS QUE NOSSOS VEÍCULOS ENTRASSEM EM CARREATA NA AVENIDA VISCONDE DE MAUÁ, nossos adversários nos chamam de agressivos e desesperados no seu direito de resposta e acham que a população não se da conta de quem na verdade é agressivo e desesperado que após ver que nossa carreata do último domingo beirava aos 750 carros, atravessaram carros e cavalos fechando a passagem da metade da nossa carreata no entroncamento da avenida visconde de Mauá com a avenida nossa senhora da graça dividindo nossa carreata em duas, isso sim é desespero tentar impedir alguém de a realização de uma carreata na marra, na força, na arrogância, metendo os carros e cavalos contra as pessoas que livremente desfilavam com seus carros embandeirados de 12, é o extremo desespero e isso minha gente é típico de nossos adversários que tem sua origem na velha arena que quando o desespero da derrota se aproxima eles voltam a utilizar os velhos métodos do passado, por isso repetimos que teria sido muito melhor que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nossos adversários tivessem tido humildade de utilizar o nosso tempo de rádio para se desculparem com a população que se sentiu agredida, enquanto nos agridem nós agradecemos aos que participaram da carreata aos ciclistas aos cavalarianos e motociclistas que demonstraram a força do provo da nossa terra."

A representação eleitoral foi julgada procedente em vista da informação de que foi a Brigada Militar que interrompeu a carreata da recorrente.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO UNIDADE SOCIAL DEMOCRÁTICA TRABALHISTA sustenta que a intervenção da polícia militar ocorreu em razão do tumulto causado pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR. Narra que a representante vem alterando as datas de seus eventos, a fim de que coincidam com aqueles agendados com antecedência pela recorrente, e que no dia 23/09/2012, militantes da representante interromperam a carreata da recorrente com cavalos e automóveis, até que a Brigada Militar, chamada pela recorrente para garantir a segurança de seu evento, chegou ao local e deu passagem aos militantes da COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR.

A propósito do tema do direito de resposta, eis o art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

No caso em tela, a coligação representante não trouxe elemento apto a demonstrar que o conteúdo da propaganda da representada tenha essa característica, porquanto não evidenciada, de maneira insofismável e escorreita, a existência de afirmação sabidamente inverídica. Ao contrário, apresenta a certidão de ocorrência n. 109/C3/21012 (fl. 08), cujo teor corrobora a versão apresentada pela recorrente, *in verbis*:

"O Policial atendente, o Sr. Everton Luis Grutzmann Rediss, informa que: na data do dia 23/09/2012, aproximadamente às 20h30min, foi realizado controle de trânsito para evitar transtornos entre as carreatas das coligações opostas, pois a carreata da candidata Mariela percorria a av. nossa Sra. das graças adentrando a av. visconde de Mauá, conforme cronograma previsto, mas na esquina onde encontram as duas avenidas, vários veículos, pedestres e cavalarianos que se deslocavam a av. marcos chist filho, local de concentração do candidato Enrique, e por não conseguir passar aglomerou-se muitas pessoas no local. Ambos os movimentos provocavam-se e os xingamentos estavam cada vez mais agressivos, principalmente por parte dos cavalarianos. Para evitar que ali houvesse um confronto a guarnição visando a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

segurança do evento decidiu interromper por um instante a carreata da candidata Mariela e fazer com que os simpatizantes do candidato Henrique chegassem até o local de concentração deles, tendo assim uma distância segura, e posterior dando continuação a carreata da candidata mariela para cumprir seu itinerário sem maiores problemas."

Dessarte, sem adentrar na especificidade da ocorrência ou não dos fatos trazidos à lume pela representada no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita no rádio, verifica-se a possibilidade de que a afirmação feita na propaganda impugnada seja verdadeira.

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte Regional os seguintes acórdãos:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA. COMPETÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. ÊNFASE. CRÍTICA POLÍTICA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a reajuste de tarifas de energia, seja sabidamente inverídica. A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos, atribuindo a candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento." (TSE. Recurso em Representação nº 287840, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS 29/09/2010) (original sem grifos)

"Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Discussão sobre a quantidade e gestão de câmaras de monitoramento urbano. Preliminar afastada. Para a concessão de resposta a afirmação deve, de modo evidente, configurar-se como inverídica. Provimento." (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 398, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, PSESS 30/09/2008) (original sem grifos)

Sendo a questão de natureza controversa, parece-nos indevido pretender comprovar em sede de representação na Justiça Eleitoral qual seria a 'verdade' sobre os fatos, que na espécie não prescindiria de produção probatória, não cabível nesta via processual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos.

Destarte, a sentença deve ser reformada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 4 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral